

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.582, DE 2024

Aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar em áreas antropizadas (desmatadas) e aptas ao plantio nos Biomas Amazônia, Pantanal e Bacia do Alto Paraguai e determina aos Bancos de Fomento o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento

Autora: Deputada SILVIA WAIÃPI

Relator: Deputado DORINALDO MALAFAIA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 3.582, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Silvia Waiãpi, que pretende permitir a expansão e a produção sustentável de cana-de-açúcar em áreas antropizadas (desmatadas) e aptas para o plantio nos Biomas Amazônia, Pantanal e Bacia do Alto Paraguai, voltados à produção de etanol, respeitados os limites de reserva legal fixados pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

De acordo com o projeto, a expansão e produção sustentável da cana-de-açúcar tem como objetivos:

I – Fornecer uma importante contribuição para o cumprimento dos compromissos determinados pelo Brasil no âmbito internacional, devidamente ratificadas pelo Congresso Nacional;

II – Promover a adequada expansão do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional, com ênfase na perenidade do seu abastecimento;

III – Assegurar previsibilidade de demanda, oferta e preços para o mercado de combustíveis, induzindo ganhos de



eficiência energética e de redução de dependência de combustíveis fósseis na matriz nacional; e

IV – Evitar queimadas descontroladas por ação humana, em área de plantio e adjacências.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Minas e Energia; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei que chega ao exame desta Comissão tem como objetivo central permitir a expansão e a produção sustentável de cana-de-açúcar em áreas antropizadas (desmatadas) e aptas para o plantio nos Biomas Amazônia, Pantanal e Bacia do Alto Paraguai, voltados à produção de etanol, respeitados os limites de reserva legal fixados pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Para tanto, a autora defende a revogação do Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que aprovou o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determinou ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro.



A autora critica o decreto em questão de forma contundente, assim como o contexto no qual foi aprovado, afirmando que

esse Decreto infringe o Código Florestal com mandamentos de restringir as áreas de plantio das propriedades rurais de todo País, e cerceando o direito de produção dos derivados de cana-de-açúcar, uma afronta a legislação infraconstitucional, e ainda, ditando as regras para inovar a legislação ambiental o que se torna em tese inconstitucional.

Em relação ao aspecto formal da proposta, convém ponderar, inicialmente, que a revogação expressa de um decreto do Poder Executivo por lei, como pretende o art. 7º do PL 3.582, de 2024, invade competência privativa do Presidente da República fixada nos termos do art. 84 da Constituição Federal.

A aprovação de uma lei pode demandar a revogação ou atualização de decretos que lhe forem contrários, porque, com base na hierarquia das normas, uma norma inferior não pode contrariar a de nível superior, mas não é esse o caso verificado no projeto em análise.

Além disso, é imperioso destacar que o referido regulamento já foi expressamente revogado pelo Decreto nº 10.084, de 2019, o que esvazia em grande medida o teor do projeto. Destaca-se que essa revogação se deu anos antes da apresentação do projeto de lei, o que denota a fragilidade da proposta e de seus fundamentos.

Por fim, apenas por apreço ao debate, registramos que a proposição traz dispositivos que vão no sentido oposto ao pretendido pela autora, pois na contramão de uma simplificação regulatória, alguns dispositivos impõem obrigações e requisitos adicionais aos que já vigoram na legislação ambiental vigente.

É o caso da exigência, como regra geral, das licenças ambientais prévia, de instalação e de operação prevista no art. 2º para a utilização de áreas antropizadas (desmatadas) e aptas para o plantio, o que se mostra substancialmente mais burocrático do que as regras fixadas recentemente por meio da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.



Nesse contexto, por discordar da via escolhida para a solução da controvérsia, bem como pela fragilidade percebida no mérito da proposta, **somos pela rejeição do PL nº 3.852, de 2024.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator

2025-19918

